



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 004-E-2001

Assunto: CRIA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL O “NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. – Fica criado na estrutura administrativa Municipal o Núcleo Central de Controle Interno ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito, reponsável pelo gerenciamento e fiscalização interna, dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ART. 2º. – Compete ao Núcleo, além das atribuições estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal, examinar:

I - os procedimentos administrativos de realização da despesa pública, em qualquer das sua fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes;

II – os procedimentos administrativos de efetivação da receita pública, em qualquer de suas fases (lançamento, arrecadação e fiscalização), verificando sua conformidade à legislação vigente;

III – os procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei;

IV – as prestações de contas submetidas à apreciação da Secretaria de Fazenda, em especial as de adiantamento, concluindo quanto à legalidade.

PRGF. 1º - No exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

- a) verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos;
- b) certificar liquidação das despesas nas ordens de pagamento;
- c) constatar a efetivação dos pagamentos junto à tesouraria.

PRGF. 2º - No exame dos procedimentos administrativos de efetivação da receita as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

- a) verificar os procedimentos administrativos de lançamento dos tributos, verificando suas regularidades às normas vigentes;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) examinar os sistemas de arrecadação de tributos, constatando suas adequações às finalidades a que foram instituídos;
- c) acompanhar os procedimentos de fiscalização de tributos visando a sua obediência à legislação vigente;
- d) controlar o andamento dos processos de lançamento da execução de serviços e da contribuição de melhoria, determinando medidas para sua rápida tramitação.

PRGF. 3º - No exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

- a) verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados;
- b) observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes;
- c) examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de controle externo da Administração;
- d) colaborar no estudo de soluções de problemas contábeis, emitindo pareceres a respeito.

PRGF. 4º - No exame das prestações de contas submetidas à Secretaria de Fazenda, em especial as de adiantamentos, as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em verificar se estas atenderam aos requisitos exigidos em lei ou regulamento, concluindo quanto à sua regularidade.

ART 3º - O Núcleo será composto de 03(três) servidores, sendo pelo menos dois efetivos, que tenham habilitação legal ou experiência funcional em pelo menos uma das áreas elencadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único – O salário devido pelo exercício das atribuições do Núcleo, será pago ao servidor pelo exercício de seu cargo

ART. 4º - O Núcleo poderá contar, ainda, para desempenho de suas competências, aqui atribuídas, com o auxílio de servidores com habilitação em administração, ciências econômicas ou contábeis, designados através de Portaria, sobre os quais exercerá supervisão direta, além de outros que se fizerem necessários, inclusive estagiários.

ART. 5º - O Núcleo encaminhará, periodicamente, à Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Jurídica do Município, informações sobre irregularidades porventura constatadas nos procedimentos examinados.

ART. 6º - Ao Núcleo caberá designar, com a autorização do Secretário de Fazenda, servidores sob a sua supervisão, com a finalidade de proceder a exames em procedimentos da Administração Direta e/ou Fundacional.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 7º - No exercício de suas atribuições, o Núcleo poderá requisitar informações, documentos e processos administrativos, de qualquer unidade administrativa, bem como intimar qualquer servidor a prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários para a elucidação dos procedimentos administrativos.

ART. 8º - O Secretário Municipal de Fazenda será o Gerente do Núcleo, e poderá delegar aos servidores componentes deste, a execução de outras atividades não elencadas no artigo 2º, desde que correlacionadas às competências fixadas nesta lei.

ART. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2001.

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS
-Presidente da Câmara-

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-

/ELMCN/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 004-E-2001

SOBRESTADO

CRIA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL O "NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cons. Lafaiete decreta:

Artigo 1º - Fica criado na estrutura administrativa Municipal, o Núcleo Central de Controle Interno ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito, responsável pelo gerenciamento e fiscalização interna, dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentário, operacional e patrimonial.

Artigo 2º - Compete ao Núcleo, além das atribuições estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal, examinar:

- I - os procedimentos administrativos de realização da despesa pública, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes;
- II - os procedimentos administrativos de efetivação da receita pública, em qualquer de suas fases (lançamento, arrecadação e fiscalização), verificando sua conformidade à legislação vigente;
- III - os procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei;
- IV - as prestações de contas submetidas à apreciação da Secretaria de Fazenda, em especial as de adiantamento, concluindo quanto à legalidade.

§ 1º - No exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

- a) verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos;
- b) certificar liquidação das despesas nas ordens de pagamento;
- c) constatar a efetivação dos pagamentos junto à tesouraria.

§ 2º - No exame dos procedimentos administrativos de efetivação da receita as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

- a) verificar os procedimentos administrativos de lançamento dos tributos, verificando suas regularidades às normas vigentes;
- b) examinar os sistemas de arrecadação de tributos, constatando suas adequações às finalidades a que foram instituídos;
- c) acompanhar os procedimentos de fiscalização de tributos visando a sua obediência à legislação vigente;
- d) controlar o andamento dos processos de lançamento da execução de serviços e da contribuição de melhoria, determinando medidas para sua rápida tramitação.

§ 3º - No exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

- a) verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados;
- b) observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes;
- c) examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de controle externo da Administração;
- d) colaborar no estudo de soluções de problemas contábeis, emitindo pareceres a respeito.

§ 4º - No exame das prestações de contas submetidas à Secretaria de Fazenda, em especial as de adiantamentos as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em verificar se estas atenderam aos requisitos exigidos em lei ou regulamento, concluindo quanto à sua regularidade.

Artigo 3º - O Núcleo será composto de 03(três) servidores, sendo pelo menos dois efetivos, que tenham habilitação legal ou experiência funcional em pelo menos uma das áreas elencadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - O salário devido pelo exercício das atribuições do Núcleo, será pago ao servidor pelo exercício de seu cargo.

Artigo 4º - O Núcleo poderá contar, ainda, para desempenho de suas competências aqui atribuídas, com o auxílio de servidores com habilitação em administração, ciências econômicas ou contábeis, designados através de Portaria, sobre os quais exercerá supervisão direta, além de outros que se fizerem necessários, inclusive estagiários.

Artigo 5º - O Núcleo encaminhará, periodicamente, à Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Jurídica do Município, informações sobre irregularidades porventura constatadas nos procedimentos examinados.

Artigo 6º - Ao Núcleo caberá designar, com a autorização do Secretário de Fazenda, servidores sob a sua supervisão, com a finalidade de proceder a exames em procedimentos da Administração Direta e/ou Funcional. *fundacional*

Artigo 7º - No exercício de suas atribuições o Núcleo poderá requisitar informações, documentos e processos administrativos, de qualquer unidade administrativa, bem como intimar qualquer servidor a prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários para a elucidação dos procedimentos administrativos.

Artigo 8º - O Secretário Municipal de Fazenda será o Gerente do Núcleo, e poderá delegar aos servidores componentes deste, a execução de outras atividades não elencadas no artigo 2º, desde que correlacionadas às competências fixadas nesta lei.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
em 1º de janeiro de 2001.

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 004 E 2004
A Provas em 1ª Discussão e Votação
Votação: 0 Favoráveis: 0 Nulos.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Em 03 de 03 de 19 2004
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário
[Assinatura] Vice-Presidente 2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 004 E 2004
A Provas em 2ª Discussão e Votação
Votação: 16 Favoráveis: 0 Nulos.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Em 03 de 03 de 19 2004
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário
[Assinatura] Vice-Presidente 2.º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA


Exmo Sr.
Presidente da Câmara Municipal

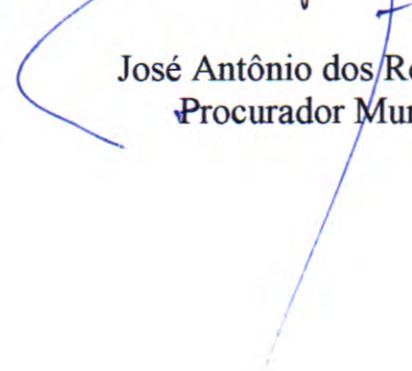
Exmos senhores vereadores

Em obediência ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, visando melhorar o controle interno da execução de metas, observância das formalidades legais nas realizações de despesas, conciliação contábil, e demais objetivos constantes do anexo projeto estamos o submetendo a esta egrégia Câmara para apreço e aprovação, o que esperamos.

Certos da sensibilidade dos nobres edis subscrevemos.

Atenciosamente,


Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2001.

RELATÓRIO

*União
APROVADO
08/02/2001*

PROJETO DE LEI QUE CRIA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL O "NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Como vemos, o art. 74 da Constituição Federal preceitua a obrigatoriedade de cada um dos poderes manter sistema de controle interno, de forma integrada, estabelecendo a responsabilidade solidária dos responsáveis pelo indigitado controle, quando, ao tomarem conhecimento de irregularidade, deixarem de dar ciência ao Tribunal de Contas. (art. 74, prgf 1º).

O controle interno municipal, tem o objetivo de assegurar ao município, na sua missão constitucional, por si, por seus órgãos e agentes, atue em consonância com os princípios que lhe impõem a ordem jurídica, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, motivação e impessoalidade. (art. 37, caput da CF).

Para que a ação do município possua eficiência diante da submissão dos princípios constitucionais da Administração Pública, é importante e indispensável seja sua ação subordinada a mecanismos de controle que lhe pertencem em nome próprio: o autocontrole, que, sozinho, decide sobre sua aplicação.

O controle interno tem ainda, como objetivo a correção de faltas internas, a uniformidade da ação administrativa, assim como a pronta reparação de violação de direitos a todos os que forem lesados por ação ou omissão na aplicação da lei.

Pelas razões acima expostas, entendemos necessário a implantação do controle interno municipal, não havendo do ponto de vista legal impedimentos para a tramitação regimental do projeto de lei em apreço.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2001


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

W. Reis
APROVADO
12/02/2001

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2001.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL O "NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2001

Marco Antônio Reis Carvalho
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

VEREADOR DIVINO PEREIRA

Roberto José dos Santos
VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Wagner
APROVADO
12/02/2001

APROVADO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2001.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL O "NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

É louvável a iniciativa do Executivo na apresentação do Projeto em epígrafe, em atendimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, não havendo nenhum impedimento de ordem financeira para a tramitação regimental deste Projeto.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2001

Zilda Helena dos Santos Vieira
VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

Valdir Vieira de Rezende
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE REZENDE

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

12/02/2001
APROVADO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 004-E-2001

SOBRESTADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE CRIA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL O NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista Técnico, impedimentos para a tramitação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2001.

S. Almeida
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

J. Boaventura
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/ELMCN/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

[Handwritten signature]
APROVADO
15/03/2001

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 004-E-2001

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei 004-E-2001, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte Redação:

PROJETO DE LEI Nº 004-E-2001

Assunto: CRIA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL O "NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. – Fica criado na estrutura administrativa Municipal o Núcleo Central de Controle Interno ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito, responsável pelo gerenciamento e fiscalização interna, dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ART. 2º. – Compete ao Núcleo, além das atribuições estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal, examinar:

I - os procedimentos administrativos de realização da despesa pública, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes;

II - os procedimentos administrativos de efetivação da receita pública, em qualquer de suas fases (lançamento, arrecadação e fiscalização), verificando sua conformidade à legislação vigente;

III - os procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei;

IV - as prestações de contas submetidas à apreciação da Secretaria de Fazenda, em especial as de adiantamento, concluindo quanto à legalidade.

PRGF. 1º - No exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos;
- b) certificar liquidação das despesas nas ordens de pagamento;
- c) constatar a efetivação dos pagamentos junto à tesouraria.

PRGF. 2º - No exame dos procedimentos administrativos de efetivação da receita as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

- a) verificar os procedimentos administrativos de lançamento dos tributos, verificando suas regularidades às normas vigentes;
- b) examinar os sistemas de arrecadação de tributos, constatando suas adequações às finalidades a que foram instituídos;
- c) acompanhar os procedimentos de fiscalização de tributos visando a sua obediência à legislação vigente;
- d) controlar o andamento dos processos de lançamento da execução de serviços e da contribuição de melhoria, determinando medidas para sua rápida tramitação.

PRGF. 3º - No exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

- a) verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados;
- b) observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes;
- c) examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de controle externo da Administração;
- d) colaborar no estudo de soluções de problemas contábeis, emitindo pareceres a respeito.

PRGF. 4º - No exame das prestações de contas submetidas à Secretaria de Fazenda, em especial as de adiantamentos, as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em verificar se estas atenderam aos requisitos exigidos em lei ou regulamento, concluindo quanto à sua regularidade.

ART 3º - O Núcleo será composto de 03(três) servidores, sendo pelo menos dois efetivos, que tenham habilitação legal ou experiência funcional em pelo menos uma das áreas elencadas no artigo 1º desta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – O salário devido pelo exercício das atribuições do Núcleo, será pago ao servidor pelo exercício de seu cargo

ART. 4º - O Núcleo poderá contar, ainda, para desempenho de suas competências, aqui atribuídas, com o auxílio de servidores com habilitação em administração ciências econômicas ou contábeis, designados através de Portaria, sobre os quais exercerá supervisão direta, além de outros que se fizerem necessários, inclusive estagiários.

ART. 5º - O Núcleo encaminhará, periodicamente, à Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Jurídica do Município, informações sobre irregularidades porventura constatadas nos procedimentos examinados.

ART. 6º - Ao Núcleo caberá designar, com a autorização do Secretário de Fazenda, servidores sob a sua supervisão, com a finalidade de proceder a exames em procedimentos da Administração Direta e/ou Fundacional.

ART. 7º - No exercício de suas atribuições, o Núcleo poderá requisitar informações, documentos e processos administrativos, de qualquer unidade administrativa, bem como intimar qualquer servidor a prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários para a elucidação dos procedimentos administrativos.

ART. 8º - O Secretário Municipal de Fazenda será o Gerente do Núcleo, e poderá delegar aos servidores componentes deste, a execução de outras atividades não elencadas no artigo 2º, desde que correlacionadas às competências fixadas nesta lei.

ART. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MARÇO DE 2001.


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO


GLYCON MOREIRA FRANCO

/ELMCN/



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.402/2001

CRIA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL O "NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado na estrutura administrativa municipal o Núcleo Central de Controle Interno ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito, responsável pelo gerenciamento e fiscalização interna, dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 2º. Compete ao Núcleo, além das atribuições estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal, examinar:

I - os procedimentos administrativos de realização da despesa pública, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes;

II - os procedimentos administrativos de efetivação da receita pública, em qualquer de suas fases (lançamento, arrecadação e fiscalização), verificando sua conformidade à legislação vigente;

III - os procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei;

IV - as prestações de contas submetidas à apreciação da Secretaria de Fazenda, em especial as de adiantamento, concluindo quanto à legalidade.

§ 1º. No exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

- a) verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos;
- b) certificar liquidação das despesas nas ordens de pagamento;
- c) constatar a efetivação dos pagamentos junto à tesouraria.

§ 2º. No exame dos procedimentos administrativos de efetivação da receita as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

- a) verificar os procedimentos administrativos de lançamento dos tributos, verificando suas regularidades às normas vigentes;
- b) examinar os sistemas de arrecadação de tributos, constatando suas adequações às finalidades a que foram instituídos;
- c) acompanhar os procedimentos de fiscalização de tributos visando a sua obediência à legislação vigente;
- d) controlar o andamento dos processos de lançamento da execução de serviços e da contribuição de melhoria, determinando medidas para sua rápida tramitação.

§ 3º. No exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

- a) verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados;
- b) observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de controle externo da Administração;

d) colaborar no estudo de soluções de problemas contábeis, emitindo pareceres a respeito.

§ 4º. No exame das prestações de contas submetidas à Secretaria de Fazenda, em especial as de adiantamentos, as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em verificar se estas atenderem aos requisitos exigidos em lei ou regulamento, concluindo quanto à sua regularidade.

Art. 3º. O Núcleo será composto de 03 (três) servidores, sendo pelo menos dois efetivos, que tenham habilitação legal ou experiência funcional em pelo menos uma das áreas elencadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O salário devido pelo exercício das atribuições do Núcleo, será pago ao servidor pelo exercício de seu cargo.

Art. 4º. O Núcleo poderá contar, ainda, para desempenho de suas competências, aqui atribuídas, com o auxílio de servidores com habilitação em administração, ciências econômicas ou contábeis, designados através de Portaria sobre os quais exercerá supervisão direta, além de outros que se fizerem necessários, inclusive estagiários.

Art. 5º. O Núcleo encaminhará, periodicamente, à Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Jurídica do Município, informações sobre irregularidades porventura constatadas nos procedimentos examinados.

Art. 6º. Ao Núcleo caberá designar, com a autorização do Secretário de Fazenda, servidores sob a sua supervisão, com a finalidade de proceder a exames em procedimentos da Administração Direta e/ou Fundacional.

Art. 7º. No exercício de suas atribuições, o Núcleo poderá requisitar informações, documentos e processos administrativos, de qualquer unidade administrativa, bem como intimar qualquer servidor a prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários para a elucidação dos procedimentos administrativos.

Art. 8º. O Secretário Municipal da Fazenda será o Gerente do Núcleo, e poderá delegar aos servidores componentes deste, a execução de outras atividades não elencadas no artigo 2º, desde que correlacionadas às competências fixadas nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2001.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal